



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11700.000133/2009-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.340 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.007.357-0, lavrada em 30/11/1999, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições de terceiros (Salário Educação) incidentes (i) sobre remuneração pagas aos empregados encontradas em folhas de pagamento, (ii) sobre pagamentos efetuados em reclamações trabalhistas, (iii) e sobre prestações pagas pela empresa a título de Seguro de Vida em Grupo, no período de 01/01/1998 a 31/10/1999, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 13.312.669,44, fls. 01.

A autoridade fiscal relatou que a recorrente apresentou Mandado de Segurança que pleiteava a compensação do Salário Educação que havia sido recolhido indevidamente de 03/1989 a 12/1996. Houve a concessão de liminar, mas esta foi cassada quando da emissão da sentença contrária aos interesses da empresa, estando, à época, a ação aguardando julgamento da apelação.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 01/12/1999, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 234/241, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da DRP/Volta Redonda emitiu despacho concluindo que estava correto o procedimento de lançamento para prevenir a decadência e que o processo devia ter seu trâmite normal em relação à matéria diversa daquela ventilada na ação judicial, fls. 323/327.

A recorrente foi intimada e apresentou aditamento à sua defesa, fls. 330/335.

Na Decisão-Notificação de fls. 343/358, a DRP/Rio de Janeiro concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 08/10/2004, fls. 363.

O recurso voluntário, apresentado em 05/11/2004, fls. 364/371, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

A compensação efetuada tinha base legal no CTN, o que torna o lançamento nulo por vício de forma na sua origem, eis que os débitos impugnados à recorrente configuram afronta às decisões judiciais havidas.

Sustenta que o seguro de vida em grupo representou vantagens para a empresa e não para o empregado, pois aquela deixou de indenizar seus empregados repassando tal encargo para a seguradora.

O referido seguro não adiciona ganho ao empregado, ao contrário lhe reduz o salário à medida que este custeia 20% do prêmio total.

O seguro é extensível a todos os empregados, sendo vantajoso para a empresa pois substitui o sistema indenizatório anterior.

Aponta que a CLT foi modificada em 2001 para excluir o seguro de vida do salário.

Suscita a aplicação do art. 146 do CTN ao caso.

Em seu Memorial entregue no momento da discussão em plenário, a recorrente alegou que o FNDE já lançou o Salário Educação por meio de seis Notificações para Recolhimento de Débito (NRD 2003/0000621; NRD 2003/0000626; NRD 2003/0000867; NRD 2003/0000625; NRD 2003/0000622 e NRD 2003/0000627) nas quais há sobreposição de períodos com o lançamento ora em discussão.

Em vista disso e em homenagem à verdade material, torna-se imperiosa a realização de diligência para que seja apurada eventual sobreposição de lançamentos.

Logo, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a fiscalização apure se o FNDE realizou os lançamentos noticiados pela recorrente e se estes possuem períodos de sobreposição com a autuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) ora em análise.

Após a providência, a recorrente deve ser intimada a apresentar aditamento de seu recurso no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei 9.784/99.

Concluídas tais providências, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator